

# Re: Tomada de Preço 001/2023 - DER/DF \_ RECURSO ADMINISTRATIVO

DER - Gerencia de Licitação

qui 31/08/2023 16:59

Mensagens enviadas

Para:kaynan@arossetto.com.br <kaynan@arossetto.com.br>;

Boa Tarde,

Recebido.

---

**De:** kaynan@arossetto.com.br <kaynan@arossetto.com.br>

**Enviado:** quinta-feira, 31 de agosto de 2023 15:19:31

**Para:** DER - Gerencia de Licitação; Comissão Julgadora Permanente

**Cc:** adelckerossetto@uol.com.br

**Assunto:** Tomada de Preço 001/2023 - DER/DF \_ RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Edital de Tomada de Preços nº 001/2023

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte – TTN e da Ligação Torto-Colorado – LTC em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas licenças de operação.

Ao presidente da Comissão Julgadora Permanente de Licitações,

A A Rossetto, empresa líder do Consórcio Ambiental TTN – LTC, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente.

Solicito acusar o recebimento.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

**A ROSSETTO**  
WWW.AROSSETTO.COM.BR

**KAYNAN ARAÚJO**  
SÓCIO DIRETOR

✉ kaynan@arossetto.com.br ☎ +55 61 98207-9095



*Pense bem antes de imprimir.*

---

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você recebeu este e-mail por engano, não deverá, em nenhuma hipótese, usar, copiar ou divulgar as informações nele contidas. Caso você não seja destinatário deste e-mail, por favor, avise imediatamente ao remetente e, em seguida, apague-o.

---

This message may contain confidential and/or privileged information. If you received this message by mistake, you shall not, in any hypothesis, use, copy or disclose the information contained herein. If you are not the addressee, please, notify the sender immediately and thereafter deleting it.

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023**

Processo nº 00113-00010835/2022-2311

O **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC**, composto pelas empresas **VOLAR ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 28.812523/0001-51**, com sede na **SHS Quadra 6, conjunto A, Bloco C Sala 301 e A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 29.079.618/0001-70**, com sede na **Quadra 5C, Lote 19, Sala 203, SIA, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF**, doravante denominado apenas **CONSÓRCIO** e, na qualidade de Representante Legal, o **Sr. Adelcke Rossetto Filho**, portador da identidade nº. 4.369.531 –SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.063.771-91 todos devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com as homenagens de estilo, com fundamento item 7.2 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL c/c o art. 109, §3º<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação do DER/DF que deu provimento ao recurso interposto pela empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, e **inabilitou o CONSÓRCIO** ora recorrente.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Preliminarmente, no que toca à tempestividade da presente manifestação desse Consórcio, registra-se que o item 7.2 do edital<sup>2</sup> prevê que os atos da Comissão Julgadora poderão ser impugnados na forma do art. 109

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(..)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

<sup>2</sup> Dispõe o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL:

*VII - DO RESULTADO DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS*

(...)

*7.2. Dos atos da Comissão Julgadora permanente, caberá recurso na forma do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93.*

da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>. Por sua vez, o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 possibilita o manejo de recurso em virtude das decisões da Administração que inabilitarem os licitantes no prazo **de 5 (cinco) dias úteis** contados desta comunicação pela Administração.

De acordo com o Aviso de Resultado de Recurso, publicado no dia 25 de agosto de 2023, o recurso interposto pela empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC foi deferido, culminando na inabilitação do Consórcio. Considerando que a regra estatuída no edital e no mencionado dispositivo legal preveem prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação de impugnação ao recurso, tem-se que o início de contagem do prazo ocorreu no dia 28/08/2023 e o seu vencimento ocorreria em **01/09/2023**. Assim, incontestável a tempestividade da presente impugnação.

## **II. DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO**

Como se sabe, o presente procedimento licitatório foi deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando à “*contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232)*”.

Irresignada com a habilitação do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC, composto pelas empresas **VOLAR ENGENHARIA LTDA. e A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA.**, a empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE

---

<sup>3</sup> Quanto ao cabimento e ao prazo para recurso, dispõe o art. 109, a Lei nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

ENGENHARIA S.A. interpôs recurso aduzindo, em apertada síntese, que as empresas A ROSSETTO e VOLAR não teriam demonstrado sua capacidade técnica exigida no item **3.4.2** do edital, uma vez que os atestados apresentados seriam destinados a tão-somente atestar a capacidade técnica dos profissionais Adelcke Rossetto Filho e Renato Grilo Ely.

Destaca-se imagem do trecho do Recurso que, conforme manifestação expressa da Recorrente STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., não se questiona o conteúdo dos atestados, mas a discussão cinge-se ao fato de as CAT's estarem em nome dos citados profissionais e relacionados a outras empresas que não seriam integrantes do Consórcio:

**III. DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA**  
Apesar do requisito legal para capacidade técnica operacional, reproduzido claramente no item 3.4.2 do edital, a recorrida não apresentou um único atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas. Dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), ou seja, sem adentrar em seu conteúdo, serviriam *ab initio*, apenas para tentar aferir a capacitação técnico-profissional. O outro atestado (páginas 144 a 155 do PDF TOMO I) nem essa utilidade teria, pois relaciona profissionais diversos daqueles indicados pela recorrida.

Apresentadas as pertinentes contrarrazões ao recurso, no qual restou evidente que o CREA, entidade competente para emissão de atestados de capacidade técnica, **expressamente**, descreveu nas certidões de capacidade técnica das empresas do Consórcio que os acervos técnicos de seus representantes seriam “aproveitados” às respectivas empresas (Volar e A Rossetto) enquanto estes profissionais forem integrantes da pessoa jurídica. O comando descrito na certidão é cristalino e de fácil compreensão.

Para a surpresa do Consórcio, a Comissão Julgadora Permanente do DER/DF elaborou o Relatório n.º 16/2023-DER/PRESI/CJP no qual se manifesta pelo deferimento do Recurso apresentado pela empresa STE e inabilita o Consórcio Ambiental TTN-LTC.

Vale ressaltar, por oportuno, que o relatório e a decisão são, no mínimo, incoerentes, uma vez que as razões do próprio relatório estão em total

descompasso com a decisão proferida. Hipoteticamente, seria equivalente, ao descrever uma figura geométrica como tendo quatro lados iguais, quatro vértices, ângulos internos de noventa graus e, ao final, dizer que esta figura seria um círculo. Ninguém discute a existência de um quadrado ou de um círculo, mas jamais pode haver a descrição de um e chegar à conclusão que de que se trata do outro. Esse é o caso da decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente.

Vejamos as razões que fundamentaram a decisão de inabilitação, que foram tiradas do mencionado relatório e comentadas em vermelho para melhor elucidação das inconsistências:

“É fato que a comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** é resguardar o interesse da Administração Pública de que haverá uma perfeita execução do futuro Contrato administrativo, procurando com isso, preservara competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, através de comprovação de aptidão com **atestados técnicos** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes em conformidade com a legislação vigente.”

Neste parágrafo, a Comissão justifica que é necessária a exigência de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviços à Administração. Sem controvérsias.

“Atestados esses que demonstrem que os licitantes **possuem os requisitos profissionais e operacionais capazes de executar o objeto licitado.**”

Neste parágrafo, a Comissão afirma que existem os atestados destinados às pessoas físicas (profissionais) e os operacionais (emitidos em favor de pessoas jurídicas). Não há divergências neste ponto.

“A legislação do Sistema CONFEA/CREA tanto a Lei Federal n.º 5.194/1966 quanto a Lei n.º 6.496/1977 e a Resolução do CONFEA n.º 1.137/2023, é muito clara, sendo obviamente **observada por todos os CREA's**, onde pode se concluir que a **Certidão de Acervo Técnico – CAT** é o documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas.”

Neste parágrafo, a Comissão concorda com o teor das contrarrazões do Consórcio, no qual fica evidente que é competência do CONFEA/CREA emitirem as certidões referentes ao acervo técnico, cujo teor deve ser respeitado, pois decorre de obrigação legal de fazê-lo.

**“O Acervo Técnico é do profissional.**

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**”

Nestes parágrafos, a Comissão também ratifica o entendimento das contrarrazões, no sentido de que o acervo técnico é da pessoa física do técnico. Por sua vez, ao afirmar que a **capacidade técnica é representada** pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais, a Comissão endossa o entendimento que as Certidões constantes às folhas 92 à 96 do Envelope n.º 01 demonstram que o acervo técnico de seus profissionais representam a capacidade técnica do Consórcio, uma vez que isso está textualmente afirmado nas certidões às folhas 92 à 96.

“Na documentação de Comprovação de Aptidão da Empresa apresentada pelo **CONSÓRCIO AMBIENTALTTN – LTC** folhas 91, 92 e 93 consta a Certidão nº 035/2022 – STF/GAR emitida pelo CREA-DF, podemos destacar a conformidade com o acima mencionado:”

Neste parágrafo, a Comissão não só identifica exatamente o teor do texto da certidão como **GRIFA** que a capacidade técnica e intelectual acompanha o profissional. Ou seja, a Comissão admite que a capacidade técnica do profissional o acompanha durante toda a sua vida, pois trata-se de **conhecimento, atividade referente ao intelecto do profissional** e não se encerra, acaba ou esquece ao final do vínculo com a empresa anterior. Este conhecimento perdurará enquanto o profissional realizar suas atividades laborais. E, também, por esta mesmíssima razão as certidões destes profissionais também se aproveitam as empresas do Consórcio **enquanto** eles **PERMANEÇAM** como responsável técnico da empresa.

A Comissão ainda grifou: “(2) a pessoa jurídica **PODERÁ APROVEITAR A CAPACIDADE TÉCNICA DAQUELE PROFISSIONAL DESDE QUE ELE SEJA O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO**, tendo em vista que a capacidade técnica e intelectual acompanha o profissional, posto ser proveniente de seu conhecimento acadêmico/técnico;”. Inquestionavelmente, o destaque feito no Relatório aponta que as certidões de acervo dos responsáveis técnicos devem ser aproveitadas às pessoas jurídicas.

“Bem como, a Certidão nº 79/2021 – STF/GAR, constante da folha nº 94, demonstra a Capacidade Técnica profissional da empresa **Volar Engenharia Ltda** é representada pelo conjunto dos **acervos técnicos do Engenheiro Civil Renato Grilo Ely CREA nº 13611/D-RS.**”

Neste parágrafo, a Comissão AFIRMA a que a Certidão nº 79/2021 – STF/GAR **DEMONSTRA** a Capacidade Técnica profissional da empresa **Volar Engenharia Ltda** e que ela seria **representada** pelo conjunto dos **acervos técnicos do Engenheiro Civil Renato Grilo Ely CREA nº 13611/D-RS** como o **CREA/DF expressamente determina**. Nesse momento, já se mostra incoerente qualquer decisão ao final que diga justamente o oposto, como ocorreu.

“Necessário **ressaltar a importância do cumprimento irrestrito do Edital que faz a Lei** entre as partes e determinando a conduta isonômica a ser adotada pela administração, e que evidentemente **não se pode apartar de cumprir estritamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.**”

Não se discute o teor dogmático deste parágrafo. O Consórcio agiu como determina o edital e apresentou as certidões que são emitidas pelo CREA/DF. A

redação das certidões não é determinada pelos interessados e as instruções contidas nestes documentos são claras e atendem às regras do edital.

“O Edital estabeleceu de **forma clara os requisitos adequados** para ambos os aspectos da **qualificação técnica:**”

Não há discussão acerca deste parágrafo. Os requisitos para verificação de capacidade técnica foram estabelecidos e as certidões demonstram o seu cumprimento, como apontado pelo próprio Relatório nos parágrafos acima.

“Sendo assim, **zelando pela importância do cumprimento irrestrito do Edital que faz a Lei**, concernente ao **seu item 3.4.1**, em que é exigida a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação da **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE**, podemos afirmar que, todos os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** na documentação da **Qualificação Técnica, não consta nenhum atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas ou do Consórcio.**”

Neste ponto a coerência do relatório se perde. Primeiro, o recurso apresentado pela STE questiona o **item 3.4.2**, como destacado acima, e não o **item 3.4.1** como aponta o relatório. Tratando-se de etapa que pode prejudicar direito de terceiro, a Comissão não poderia entender pela simples mudança de capitulação do recurso sem aviso prévio. Se fosse o caso de a Administração Pública, de ofício, desejar rever seus próprios atos, deveria, no mínimo, notificar o Consórcio para comunicá-lo que estaria verificando novamente as condições de habilitação referentes ao item 3.4.1, **apresentar as justificativas idôneas** que levaram a fazê-lo e conceder prazo para o exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Se a Comissão Julgadora do DER/DF desejasse realmente primar pela interpretação literal do edital, o rito do certame deveria ter sido seguido e esta etapa não poderia ser suprimida.

Segundo, a Comissão, sob ao argumento de não haver uma certidão **em nome das empresas consorciadas**, ignora todos os destaques feitos anteriormente. A Certidão nº 035/2022 – STF/GAR emitida pelo CREA-DF e a Certidão nº 79/2021 – STF/GAR **ESTÃO EM NOME DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO E ESTAS CERTIDÕES QUE ESTÃO EM NOME DAS EMPRESAS DO CONSÓRCIO AFIRMAM TEXTUALMENTE QUE SUA CAPACIDADE TÉCNICA É MEDIDA (REPRESENTADA) PELO ACERVO TÉCNICO DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, OU SEJA, A ELAS SE APROVEITAM ENQUANTO ELAS PERMANECEREM COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, FATO ESTE QUE TAMBÉM FOI PROVADO E DOCUMENTADO.**

Como bem destacado pelo relatório, o acervo é do profissional. E seu acervo irá acompanhá-lo por toda a sua vida profissional, independentemente de qual empresa ele esteja vinculado. Em se tratando de serviços de projetos, que são exclusivamente intelectuais, enquanto constar em seu quadro, a empresa possui a capacidade técnica-operacional agregada pela experiência do sócio. Repita-se, a Capacidade da Empresa será demonstrada pela qualidade de seu corpo técnico (responsáveis técnicos) estes sim que carregam o acervo.

Por isso, mesmo que a Comissão se apegasse a um formalismo exacerbado, as razões da decisão não se sustentam, porque a Certidão nº 035/2022 – STF/GAR e a Certidão nº 79/2021 – STF/GAR foram emitidas pelo CREA/DF em nome da

A Rossetto e Volar, cuja demonstração da qualidade de seu corpo técnico (leia-se capacidade técnica) é composto por seus acervos, produzidos enquanto trabalhavam em outras empresas e, por conseguinte, não se perdem, esquecem ou são ignorados pela mudança de vínculo empregatício. Até por isso, mais uma vez, que o CREA afirma que a qualidade deste corpo técnico aproveita às empresas, enquanto eles forem seus responsáveis técnicos.

“Realmente dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), demonstram o atendimento ao **item 3.4.2 do Edital concernente a sua capacitação técnico-profissional, não demonstrando o atendimento que comprove a sua capacidade técnica operacional conforme estabelecido no item 3.4.1 do Edital.**”

Neste parágrafo há um equívoco técnico. Novamente, se o Relatório afirma que houve o atendimento do **item 3.4.2**, o recurso da empresa STE deveria ser improvido. Ademais, os 17 atestados de “**capacidade técnica**” mencionados, na verdade compõem o “**acervo técnico**” dos **profissionais** e eles estão atestando em qual período e durante qual vínculo empregatício foi adquirido o conhecimento/expertise/know-how/prática para execução do serviço.

Como exaustivamente afirmado, a “**Capacidade Técnica**” da empresa é medida/representada/constatada de acordo com o somatório da qualidade do seu corpo técnico a ela vinculado. Por essa razão, o CREA, com base na Lei e Resoluções, afirma que a capacidade técnica da pessoa jurídica **é comprovada** pelos **acervos individuais** e a ela se APROVEITA para a empresa a qual esses profissionais exercem a função de **responsável técnico**. Veja que não se fala em empregados e, sim, “responsáveis técnicos”, cuja característica e natureza do vínculo societário envolve maior assunção de responsabilidade frente aos órgãos de controle.

Outrossim, o próprio Tribunal de Contas da União se perfilha ao entendimento de ser possível a transferência de capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, especificamente quando há transferência de ativos, especialmente de pessoas, que ficou sedimentado no Acórdão 2.444/2012:

**1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. (...) Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. (...) O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do**

Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Neste contexto, **resta demonstrado o descumprimento** da empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTALTTN – LTC** do **item 3.4.1 do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2023**, restando a esta CJP –Comissão Julgadora Permanente, **DEFERIR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **STE –SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, e **INDEFERIR** as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interpostas pela empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**.

**Como dito, as razões do Relatório direcionam para o reconhecimento de ser a capacidade técnica da licitante representada pela qualidade de seu corpo técnico, que por sua vez são medidos por acervo técnico pessoal do profissional. Os documentos juntados são grifados e reconhecidos nas razões como adequados ao cumprimento da exigência. Contudo, ao decidir, ignora comando normativo do CREA/DF constante na Certidão nº 035/2022 – STF/GAR e na Certidão nº 79/2021 – STF/GAR e não admite o aproveitamento da capacidade técnica de seus responsáveis técnicos, fazendo letra morta destas certidões, e se apegando a uma equivocada e rasa interpretação literal do edital, para exarar decisão diametralmente oposta àquela que vinha desenvolvendo em suas razões. Destaca-se, por mais grave, que a Comissão Julgadora do DER, ao desconsiderar o teor das Certidões emitidas pelo CREA/DF que determina o aproveitamento às empresas da capacidade técnica de seus responsáveis legais, nega fé-pública a documento emitido por força legal e que confere legitimidade aos interessados que nela constam.**

A despeito da já demonstrada incongruência da decisão vergastada, faz-se necessário repisar alguns argumentos expendidos nas contrarrazões com o intuito de lastrear a decisão de Vossa Excelência. Como apontado pelo Relatório e afirmado pelo Consórcio, a exigência de um atestado fornecido por empresa/órgão público ao qual a empresa já tenha prestado serviço ou fornecido produto de relevância e similar ao objeto do certame objetiva avaliar a expertise da licitante, afastando empresas inexperientes e com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos pretéritos.

O fundamento teleológico da comprovação de qualificação técnica é muito claro: resguardar o interesse da Administração de que haverá perfeita execução do futuro contrato administrativo, procurando-se, com isso, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

O que se deve perquirir na atestação do profissional responsável é se ele já executou serviço de característica semelhante ao licitado, considerando-se apenas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Nesse sentido, a regra do art. 30, parágrafo §1º, da Lei n.º 8.666/93 que disciplina a comprovação de aptidão técnica específica que esta será feita **por atestados fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

Por oportuno, se a Comissão Julgadora tivesse examinado detidamente as contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo interposto pela empresa STE, certamente teria sua atenção voltada para o teor dos atestados de capacidade técnica apresentados. A área técnica do DER/DF, por sua vez, não poderia ter cometido falha tão grave, afinal imagina-se que possuam conhecimento adequado para avaliação percuciente dos documentos técnicos apresentados.

Diante de alguma dúvida quanto aos serviços apresentados ou quanto ao teor dos atestados de capacidade técnica, bastava mera realização de diligência junto ao licitante ou CREA/DF.

Veja-se, por exemplo, o que assinalou com muita propriedade o STJ no julgamento do MS nº 5.418/DF, da Relatoria do Min. Demócrito Reinaldo, *verbis*:

*NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.*

*(...)*

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.**

O TCU reiteradamente tem repudiado o formalismo excessivo nas licitações, prestigiando sempre a interpretação que favoreça a competitividade e a obtenção da proposta mais favorável para a administração, *verbis*:

*O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. [...] **O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA.** Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (grifou-se)*

Destarte, não poderia a Comissão Julgadora realizar uma interpretação rasa e literal dos dispositivos do edital e entender que simplesmente porque não aparecem formalmente o nome das empresas do Consórcio no acervo técnico do profissional, este fato deveria ser entendido automaticamente como uma violação das regras do edital. Antes disso, deveria essa Comissão realizar uma interpretação sistêmica e teleológica dos documentos apresentados, perquirir qual a finalidade a que eles se destinam e qual foi o comando normativo determinado pela entidade competente para a compreensão das certidões (CREA/DF).

Inclusive, a Comissão poderia remeter os recursos e suas razões ao departamento jurídico do DER/DF, com o fito de uma apuração e interpretação mais adequadas do certame, evitando-se prejuízos ao processo licitatório e, conseqüentemente, ao erário como bem apontou o Tribunal de Contas da União.

Para fins de nova comprovação documental das alegações, reitera-se colação dos documentos trazidos nas contrarrazões:

**Certidão EM NOME DA A Rossetto FILHO EPP (fl. 92):**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 2

### Certidão nº 035/2022-STF/GAR

ATESTAMOS para os devidos fins, que a empresa A ROSSETTO FILHO - EPP, CNPJ 29.079.618/0001-70, poderá aproveitar a capacidade técnica dos projetos elaborados pelo Engenheiro Civil ADELCKE ROSSETTO FILHO, desde que ele permaneça como seu responsável técnico, tendo em vista que a capacidade técnica e intelectual acompanha o profissional. Esclarecemos, ainda, os seguintes pontos, conforme Parecer nº 105/2018-AJU e DESPACHO Nº

.....

proveniente de seu conhecimento acadêmico/técnico; (3) conforme Resolução 1025/2009, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. -----

**Certidão EM NOME da Volar Engenharia LTDA (fl.94):**

  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 2

**Certidão nº 79/2021 -STF/GAR**

**CERTIFICAMOS**, Para fins de direito e a pedido da empresa **VOLAR ENGENHARIA LTADA**, registrada no CREA-DF sob nº RF14457, que:-----

-----

Certificamos que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Certificamos que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Certificamos que, conforme consta dos arquivos deste Regional, a capacidade técnica profissional da empresa **Volar Engenharia Ltda**, registro nº 14457, é representada, pelo conjunto dos acervos técnicos do **Engenheiro Civil Renato Grilo Ely**, Crea 13611/D-RS, e do **Engenheiro Civil Thiago Peixoto Novais**, CREA 147293/D-MG, integrantes de seu quadro técnico, na presente data,

Certificamos que a presente certidão perderá a validade no caso de qualquer alteração no Quadro Técnico da empresa Volar Engenharia Ltda.-----

-----

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. -----

-----Brasilia-DF, 23 de Agosto de 2021.

W

Certidões de registro e quitação emitidas pelo CREA/DF que atestam que os engenheiros **Adelcke Rossetto Filho** e **Renato Grilo Ely** são responsáveis técnicos pelas empresas A Rossetto e Volar, respectivamente, comprovando que permanecem no quadro destas empresas e, conseqüentemente, seus acervos técnicos continuam válidos e compõem a demonstração da capacidade-técnica do Consórcio:

## Adelcke Rossetto Filho (fl. 87):

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00002260/2023-INT

Validade até: **31/03/2024**  
Razão Social: A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.079.618/0001-70  
Registro: 13288 Data do Registro: 29/11/2017  
Capital Matriz: R\$ 350.000,00 Sede: GUARA SIA QD 5-C LT 19 SL 203 ZONA INDUSTRIAL  
UF: DF  
Cidade: Brasília

Objetivos Sociais:  
ATIVIDADE DE ENGENHARIA, ATIVIDADE DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, PROJETOS E OBRAS DE INFRA ESTRUTURA, PROJETO DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, PROJETO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE ESGOTO, PROJETO DE GESTÃO, COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS, PROJETO PARA REDE DE GAS GLP E GAS NATURAL, SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO.

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: <b>ADELCKE ROSSETTO FILHO</b>	CPF: 073.063.771-91
Data de início responsabilidade técnica: 29/11/2017	
Carteira: 1726/D-DF	
Atribuições:	RES 218/73 ART 07 (EXC. PORTOS, RIOS, CANAIS)
Títulos: Eng. Civ.	DEC 23569/33 ART 28 DEC 23569/33 ART 29 (EXCETO ALINEA "A")

## Renato Grillo Ely (fl. 89):

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00015149/2023-INT

Validade até: **31/03/2024**  
Razão Social: VOLAR ENGENHARIA LTDA CNPJ: 28.812.523/0001-51  
Registro: 14457 Data do Registro: 14/02/2020  
Capital Matriz: R\$ 300.000,00 Sede: ASA SUL SHS QUADRA 6 COMPLEXO BRASIL XXI BLOCO C SALA 301  
UF: DF  
Cidade: Brasília

Objetivos Sociais:  
A) ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA. B) PERFURAÇÕES E SONDAGENS. C) ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA. D) SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA. E) ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS. F) SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA. G) REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, PODENDO PARTICIPAR DE CONSÓCIOS. H) SERVIÇOS DE ARQUITETURA. I) SERVIÇOS DE ENGENHARIA. J) ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA. K) SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS. L) GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE PROJETOS E OBRAS CIVIS, EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: <b>THIAGO PEIXOTO NOVAIS</b>	CPF: 101.548.616-93
Data de início responsabilidade técnica: 14/02/2020	
Carteira: 147293/D-MG	
Títulos: Eng. Civ.	Atribuições: RES 218/73 ART 07

Nome: <b>RENATO GRILLO ELY</b>	CPF: 278.789.450-04
Data de início responsabilidade técnica: 26/04/2021	
Carteira: 13611/D-RS	
Títulos: Eng. Civ.	Atribuições: RES 218/73 ART. 07

Por fim, e ainda mais estarrecedor, a decisão da Comissão Julgadora Permanente do DER/DF, além de ser incongruente, é contrária às decisões

semelhantes dos demais órgãos da Administração Pública que enfrentaram questão idêntica àquela descrita no recurso, inclusive analisando o teor da mesma Certidão n.º 79/2021 – CREA-DF. Segue abaixo trechos da decisão do DNIT que reconhece o teor da citada certidão do CREA/DF emitida em favor da empresa Volar Engenharia LTDA.:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA., por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 54 do Decreto nº 7.581/2011 e artigo 45, inciso II, da Lei nº 12.462/2011, tempestivamente, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que aceitou a proposta de Preços e habilitou o licitante **VOLAR ENGENHARIA LTDA.**

(...)

15. **A recorrente alega que a Comissão não teria considerado que a empresa recorrida não executou os serviços nela indicados, na medida em que responsabilidade técnica dos trabalhos foi atribuída a pessoa jurídica estranha ao procedimento licitatório TCBR/ Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A e TCI/ Planejamento, Projeto e Consultoria Internacional.**

16. Como se verifica na Análise da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação (14507511) a empresa VOLAR ENGENHARIA LTDA. apresentou os atestados técnicos em nome de terceiros. Todavia, a firma demonstrou, através da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, **a inclusão do Sr. Renato Grillo Ely no quadro societário da empresa, que é responsável técnico dos supracitados atestados, agregando "à sociedade sua expertise pregressa com bens intangíveis sedimentados nos acervos técnicos que configuram o know-how para operacionalização técnica dos serviços ali listados trazidas a sociedade com seu ingresso".**

17. Ainda, conforme a Certidão nº 79/2021-STF/GAR, apresentada no documento de habilitação da licitante, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA -DF, **a capacidade técnica da empresa é representada pelo conjunto dos acervos técnicos do Engenheiro Civil Renato Grillo Ely,** conforme figura 1 abaixo:

(...) “Certidão nº 79/2021 - CREA-DF”

18. Dessa forma, **a empresa provou que possui em seu quadro permanente de pessoal, sendo o mesmo do quadro societário, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome**

**haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica**, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, assim comprovando a capacidade operacional da empresa em comento.

**19. Pelo exposto, esta Comissão entende que os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para inabilitar a recorrida. (grifou-se)**

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, não nos parece correta e adequada a decisão proferida pela Comissão Julgadora do DER/DF que inabilitou o CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC, em face de suposto descumprimento do item 3.4.1 do edital. Restou claro pelo relatório que as empresas do Consórcio atenderam o item 3.4.2, objeto do recurso interposto pela empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia, que por consequência **não poderia ser provido**. Ademais **(a) as Certidões n.º 035/2022-STF/GAR (fl. 92) e n.º 79/2021 – STF-GAR (fl. 94), expedidas pelo CREA/DF, atestam que as capacidades técnicas das pessoas jurídicas integrantes do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC são representadas pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**, e estão EM NOME das empresas componentes do Consórcio, em total consonância com o item 3.4.1 do edital e com o **art. 30 da Lei 8.666/93**.

É de nosso entendimento que o processo deve ser enviado a **PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR** para sua análise.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso e, acolhendo-se os argumentos ora apresentados, que determine a reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora do DER/DF, restabelecendo-se a habilitação do **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** no certame **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023**.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

ADELCKE ROSSETTO  
FILHO:07306377191

Assinado de forma digital por ADELCKE  
ROSSETTO FILHO:07306377191  
Dados: 2023.08.31 14:56:08 -03'00'

**CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC**

**Representante legal**